

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA/SE

**EXCELENTÍSSIMA SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE
PORTO DA FOLHA/SE**

Proej nº 21.23.01.0018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de uma de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas, especialmente pelos artigos 37, § 4º e 129, inciso III da Constituição Federal, no artigo 118, inciso III da Constituição do Estado de Sergipe, nas Leis Federais 8.429, de 02 de junho de 1992, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, art. 25, incisos IV alíneas “a” e “b” e VIII, da Lei Complementar Estadual N.º 02, de 12 de novembro de 1990, propõe a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA

em desfavor de:

MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO, brasileiro, Prefeito de Porto da Folha, portador do RG nº 33794197 SSP/SE, CPF nº 037.499.025-50, residente e domiciliado na Praça Padre Oliveira, nº 875, Centro, Porto da Folha/SE, pelas razões de fato e de direito que serão expostas nas linhas abaixo.

I. DOS FATOS

Consoante se infere do Procedimento nº 21.23.01.0018 – PROEJ, instaurado por força de representação formulada pelo Advogado Péricles Gutteberg Lima de Sá, OAB/SE nº 9.876, o Prefeito de Porto da Folha, Sr. Miguel de Loureiro Feitosa Neto, conhecido como “Miguel de Dr. Marcos”, praticou conduta vedada pela legislação vigente, a medida que, utilizando-se de recursos/equipamentos públicos, realizou atos de publicidade para fins de promoção pessoal, incidindo, portanto, em ato de improbidade administrativa.

Apurou-se que foi veiculado em redes sociais, inclusive nas redes sociais do próprio prefeito, ora acionado, um vídeo no qual o gestor municipal aparece conduzindo um veículo pertencente à frota municipal, oportunidade em que noticia que a ação visa à distribuição de água e cestas básicas para as comunidades mais carentes do Município.

Vê-se, na referida mídia, o prefeito na direção de um caminhão-pipa, com a logomarca da administração municipal, falando que estava levando água potável para “seu povo”, para as comunidades mais carentes e distantes do Rio São Francisco, que não possuem água encanada, além de registrar a sua chegada nas casas de diversas pessoas, entregando, pessoalmente, cestas básicas.

É de especial relevância ressaltar que, na parte inferior do vídeo, aparece o nome “Prefeito Miguel de Dr. Marcos” e, ao final da gravação, destaca sua própria imagem com o nome “Prefeito Miguel de Dr. Marcos”. No vídeo, em momento algum, consta que a ação é de responsabilidade da Administração Municipal, órgão esse que custeou a aquisição e a distribuição da água e das cestas básicas. Ao contrário, a ênfase é sempre na pessoa física do acionado, levando a crer que aquelas ações solidárias foram planejadas, custeadas e executadas diretamente por ele, o que,

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA/SE

sabe-se, não corresponde à realidade.

Perceptível que a gravação das ações em questão foi realizada de forma orquestrada, possuindo claramente o propósito de dar destaque à imagem do requerido, enquanto gestor municipal, porém com utilização de equipamentos e bens pertencentes ao município.

Registre-se, ainda, que a gravação do vídeo não se deu de forma amadora, sendo perceptível que foi, adredemente, planejado e produzido, inclusive com tomada aérea, além das gravações terrestres, destacando-se, ainda, a inserção no vídeo dos dizeres “**Prefeito Miguel de Dr. Marcos**”.

Notificado para se manifestar no bojo do Procedimento nº 21.22.01.0018, o requerido alegou que as cestas básicas teriam sido adquiridas com recursos próprios, no entanto, não comprovou, com a juntada das respectivas notas fiscais, a aquisição dos produtos. Ademais, mesmo se verídica fosse essa alegação, a promoção pessoal indevida restou devidamente comprovada, haja vista que não se restringiu apenas à distribuição das cestas básicas, mas também no fornecimento gratuito de água, com a utilização de veículos da frota municipal, abastecidos, certamente, com recursos do Município.

Além disso, todo contexto em que ocorreram os fatos indicam, sem a menor sombra de dúvidas, que o objetivo do requerido era, única e exclusivamente, de autopromover-se, tendo se utilizado, no entanto, de forma dolosa, da aparelhagem governamental para atingir tal fim, incidindo, portanto, em ato de improbidade administrativa.

Por derradeiro, registre-se que no decorrer do referido feito administrativo que instrui a presente demanda, o requerido recusou proposta de acordo de não persecução cível.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA/SE

Dessa forma, nobre Magistrada, em razão do exposto, não resta alternativa senão a via eleita, como forma de se buscar a reparação pelo ato de improbidade administrativa cometido pelo demandado, consistente na realização de atos de publicidade, com utilização de recursos do erário, para fins de promoção pessoal, ofendendo, assim, o disposto no art. 37, § 1º, da CF, art. 10, *caput* e art. 11, inciso XII, ambos da Lei nº 8.429/93.

II. DO DIREITO

Dispõe o art. 37, parágrafo único da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Nessa linha de inteligência, prevê o art. 11, inciso XII, da Lei nº 8.429/92, a Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 11 – Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA/SE

atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

Cumprе ressaltar que o ato de improbidade administrativa para acarretar a aplicação das sanções previstas no art. 37, § 4º, da *Lex Maxima* e art. 12 da Lei 8.429/92 exige a presença dos seguintes requisitos: a) sujeito ativo; b) sujeito passivo; c) ato danoso consistente em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou atentado contra os princípios da administração pública; e d) dolo do sujeito ativo.

Assim, conceitua-se o ato de improbidade administrativa como sendo aquele praticado por agente público, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, contrário às normas da moral, à lei e aos bons costumes, ou seja, aquele ato que indica falta de honradez e de retidão de conduta no modo de proceder perante a administração pública direta ou indireta, nas três esferas políticas.

A Constituição Federal inseriu disposições para prevenir e reprimir os atos de improbidade. A propósito, prescreve o art. 37 da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:..."

No § 4º, o legislador constituinte predefiniu as penalidades cabíveis ao dispor que:

"Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA/SE

Para ocorrer o ato de improbidade administrativa é necessária a ocorrência de um dos atos previstos nos arts. 9º, 10, e 11 da Lei n. 8.429/92, quais sejam, atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao erário, ou que atentam contra os princípios da administração pública, amoldada a uma das hipóteses ali previstas.

Com o advento da Lei nº 14.230/2021, transformações foram feitas na LIA, e somente as ações com dolo é que estão sujeitas ao regime da improbidade, senão vejamos:

Art. 1º. O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§1º. Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

§2º. Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

§3º. O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

O dolo específico, especialmente para os fins de caracterização de ato de improbidade, é o ato eivado de má-fé.

O dolo do agente para toda e qualquer conduta tipificada na lei de Improbidade Administrativa passa a ser específico: consciência + vontade + finalidade de

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA/SE

obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade (GUIMARÃES, 2022:22).

In casu, restou demonstrado que o requerido, conscientemente, agiu deliberadamente com a finalidade de se promover utilizando a engrenagem da máquina pública, uma vez que a publicidade realizada não tem fins educacionais, informativos ou de orientação social, mas, tão somente, de favorecimento pessoal de sua imagem.

A reforma produzida pela Lei nº 14.230 de 2021, trouxe alterações principalmente ao art. 11 da Lei nº 8.429/92, exigindo que, além de ser necessária a comprovação de dolo específico de praticar a conduta ímproba, agora apenas as condutas descritas nos incisos do referido dispositivo podem ser punidas, de forma que a conduta do agente público somente configura ato de improbidade se for dolosa e tiver perfeita adequação típica aos dispositivos dos arts. 9, 10 e 11 da LIA.

Portanto, não basta apenas que a conduta viole os princípios da Administração Pública dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, mas também é necessário que a conduta se amolde a alguma das hipóteses típicas dispostas nos incisos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92. No caso dos autos, o requerido violou expressamente o inciso XII, portanto, configurado o ato de Improbidade Administrativa.

Agindo desta forma, o demandado revelou total desrespeito à Constituição e às leis, demonstrando a deliberada intenção de agir de forma diversa do previsto na legislação, restando por incorrer em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, previsto no art. 11, inciso XII, da Lei Federal nº 8.429/92.

Impende ressaltar que a conduta do demandado, ao violar o disposto no art. 11, inciso XII, atentou contra os Princípios da Administração Pública previstos no

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA/SE

artigo 37 da Constituição Federal, notadamente os da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PROIBIDADE ADMINISTRATIVA e o REPUBLICANO.

A relevância dos princípios da Administração Pública, é bom que se diga, é nota corrente na doutrina, dado seu conteúdo axiológico que reflete nas demais normas. A propósito, deixa assentado Marçal Justen Filho, verbis:

“Deve lembrar-se que a relevância do princípio não reside na sua natureza estrutural, mas nas suas aptidões funcionais. Vale dizer, o princípio é relevante porque impregna todo o sistema, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes axiológicas. O princípio é importante não exatamente por ser a “origem” das demais normas, mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à luz dele. Quando se identifica o princípio fundamental do ordenamento jurídico, isola-se todas as normas dele integrantes.”

Já o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao abordar o tema, registrou:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se a toda a estrutura nelas esforçada.”

Desta feita, a partir do momento que a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional trazem a previsão de princípios norteadores para direcionar o agir da

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA/SE

Administração, como também dispositivos que impõem determinadas obrigações, seja de fazer ou de não fazer, o agente público está obrigado a cumpri-los, sob pena de ver sua conduta interpretada como ofensiva aos ditames da lei, o que caracteriza, de forma iniludível, ato de improbidade administrativa.

Pelo Princípio da Impessoalidade o agente público deve se nortear, quando da realização de atos de publicidade, estritamente voltado à Administração e não à sua pessoa.

Sabe-se que a publicidade institucional se destina a posicionar e fortalecer as instituições, prestar contas de atos, obras, programas, serviços, metas e resultados das ações da Administração Pública, com o objetivo de atender ao princípio da publicidade e de estimular a participação da sociedade no debate, no controle e na formulação de políticas públicas, apresentando comando de ação objetivo, claro e de fácil entendimento, com o objetivo de informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para a adoção de comportamentos que gerem benefícios.

Sobre o tema, leciona José Afonso da Silva:

O princípio ou regra da impessoalidade da Administração Pública significa que os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário. Este é um mero agente da Administração Pública, de sorte que não é ele o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal". (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2004).

A legislação correlata é bastante clara ao disciplinar as situações em que a publicidade de atos públicos podem ser realizados, ou seja, devem seguir o objetivo ao qual se destina, vedando expressamente a utilização de alguma menção de cunho pessoal

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA/SE

e de propaganda política.

Utilizar-se, o requerido, na condição de gestor municipal, da estrutura administrativa para promover sua imagem pessoal, traduz uma prática desprovida de interesse público, critério fundamental para publicização de atos de governo, configurando, portanto, ato de improbidade administrativa.

A jurisprudência pátria, em casos desse jaez, não tolera esse tipo de abuso e pune com rigor os infratores, pontuando sempre, que o gestor apenas implementa atividades públicas em decorrência da representação que lhe foi conferida pelo povo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. MUNICÍPIO DE VISTA GAÚCHA. PROPAGANDA VEICULANDO PROMOÇÃO PESSOAL DO PREFEITO MUNICIPAL. REVISTA TRABALHO E DESENVOLVIMENTO. COMPROVAÇÃO DO ATO IMPROBO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE.

Ajuizamento de Ação Civil Pública em hipótese de improbidade administrativa. Possibilidade. RESP XXXXX/SP. Ação Civil Pública proposta pelo parquet após processamento de inquérito civil contra o réu, com a pretensão de condenação do demandado nas sanções previstas no art. 12, inciso III da Lei nº 8429/92. Prova dos autos que evidencia a prática de ato ímprobo pelo demandado que, na condição de prefeito do Município de Vista Gaúcha, utilizou-se de recursos da Administração para custear propaganda de cunho pessoal em revista local. Prova do fato e dolo genérico configurados. Manutenção da sentença. Precedentes desta Corte e do STJ. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70057014599, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Julgado em 14/03/2019).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA/SE

Sendo assim, por ofensa aos Princípios da Administração, ao demandado devem ser aplicadas as penalidades previstas no inciso III, do art. 12 da Lei Federal n. 8.429/92.

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

III. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

- a) Seja promovida a citação do demandado, na forma do § 7º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 30 (trinta) dias;
- b) A condenação do demandado às penalidades previstas no art. 12, inciso III, da Lei nº. 8.429/92, em razão da ofensa ao art.11, inciso XII, da LIA;
- d) A condenação do demandado ao pagamento das custas processuais;
- e) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, requerendo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTO DA FOLHA/SE

desde já o depoimento pessoal do demandado;

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.302,00 (um mil, trezentos e dois reais), para fins meramente fiscais.

Porto da Folha/SE, 23 de maio de 2023.

Fábio Putumuju de Oliveira
Promotor de Justiça